RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.358 - SP (2019/0117699-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	DIONISIO ROMAO
RECORRENTE	:	ELIZABET LARA
RECORRENTE	:	JAMIL DOS SANTOS
RECORRENTE	:	JOSE DOS SANTOS
RECORRENTE	:	LAFAETE TEIXEIRA
RECORRENTE	:	LUIZ ANTONIO BARRANQUEIRO
RECORRENTE	:	MARIA DA CONCEICAO PLINIO
RECORRENTE	:	NELSON KITADANI DAS NEVES
RECORRENTE	:	OLIVERIO BILIATTO
RECORRENTE	:	WALTER LUIZ RIBEIRO DO VALE
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E OUTRO(S) - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
RECORRIDO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CLÁUDIO PORPINO CABRAL DE MELO E OUTRO(S) - SP335557
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CLÁUDIO PORPINO CABRAL DE MELO E OUTRO(S) - SP335557
AGRAVADO	:	DIONISIO ROMAO
AGRAVADO	:	ELIZABET LARA
AGRAVADO	:	JAMIL DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOSE DOS SANTOS
AGRAVADO	:	LAFAETE TEIXEIRA
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO BARRANQUEIRO
AGRAVADO	:	MARIA DA CONCEICAO PLINIO
AGRAVADO	:	NELSON KITADANI DAS NEVES
AGRAVADO	:	OLIVERIO BILIATTO
AGRAVADO	:	WALTER LUIZ RIBEIRO DO VALE
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA E OUTRO(S) - SP237006

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por DIONÍSIO ROMÃO e OUTROS, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – Pretensão ao recebimento de valores, relativos ao ALE, no período imprescrito, vantagem esta incorporada por força de ação mandamental – Conquanto diverso, hoje, o entendimento da E. Câmara acerca da matéria, e mais, embora não se possa falar na existência de coisa julgada em condições de vincular a decisão, no presente caso, é certo que não se afigura

> razoável pudesse prevalecer, quanto a período anterior àquele em que o órgão colegiado, em outros tempos, reconheceu o direito à incorporação do ALE, orientação atual – Recurso parcialmente provido" (fl. 303e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação do **art. 219 do CPC/73, e dos arts. 202, I, e 405 do Código Civil,** ao fundamento de que "o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora do mandado de segurança que a embasou, porquanto é este o momento em que se constituição em mora do devedor quanto ao pagamento dos efeitos patrimoniais vindicados" (fl. 366e).

Por fim, requer "se digne Vossas Excelência, em receber o presente recurso, processando-o para julgamento, para dele conhecer e prover com o fito de reformar o v. acórdão ora combatido, para fixar a data da notificação da autoridade coatora no *writ* coletivo como termo inicial dos juros de mora na presente ação ordinária de cobrança, pois é o momento em que se efetiva a interrupção do prazo prescricional e a evidente constituição em mora do devedor" (fl. 423e).

Sem contrarrazões (fl. 426e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 431/432e).

A irresignação merece prosperar.

Na origem, trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter "o pagamento das parcelas vencidas do Adicional Local de Exercício - ALE, dentro do quinquênio que antecedeu a impetração do *writ* referido nesta inicial, acrescidas de atualização monetária a partir da data do seu fato gerador e juros de mora a partir da data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança suscitado nesta inicial" (fl. 6e).

Julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, por reconhecimento da ilegitimidade ativa (fls. 239/240e), recorreram os autores (fls. 242/258e), tendo sido parcialmente reformada a sentença, pelo Tribunal local (fls. 302/318e), dando parcial provimento à Apelação.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Com efeito, o acórdão regional, ao decidir a controvérsia, assentou, **in verbis**:

> "O fato de se ter reconhecido como marco do lustro prescricional a data do ajuizamento da ação coletiva em nada interfere com o termo da contagem dos juros de mora, pois a regra do artigo 405 do Código Civil tem em conta a data da citação na ação em que se acolheu a pretensão deduzida pela parte.
>
> Os autores não buscam o reconhecimento do direito à incorporação do ALE, tampouco a concessão da ordem para pagamento (questões

> resolvidas no noticiado *mandamus*), cobrando da Administração Pública, isto sim, as parcelas atrasadas, relativas ao período imprescrito. Esta a pretensão, pelo que não faria o menor sentido dizer que incidiriam sobre esses valores, dos quais não se ocupou a sentença mandamental, juros desde o ajuizamento do *writ*.
>
> Sendo assim, sobre as parcelas em atraso incidirão correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, de acordo com o IPCA-E, tanto no período anterior quanto no período posterior à expedição do precatório, e juros de mora, a contar da citação, nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, ocorrido em 20/09/2017 (objeto de publicação no Diário da Justiça eletrônico, com o inteiro teor do acórdão, em 20/11/2017)" (fls. 316/317e).

Contudo, o acórdão regional **destoou do entendimento dominante firmado no âmbito desta Corte**, segundo o qual **"o termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no 'writ', pois é o momento em que, nos termos do art. 219 do Diploma Processual, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor"** (STJ, REsp 1.151.873/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 23/03/2012).

No mesmo sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DIREITO RECONHECIDO NA VIA MANDAMENTAL. A**ÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO.** PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DO WRIT. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. **TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS.**
>
> (...)
>
> 2. Por fim, acerca do momento da citação válida, sem razão ao recorrente, tendo em vista que **o Superior Tribunal de Justiça declarou o termo inicial dos juros de mora, consequentes de ação de cobrança dos valores pretéritos ao mandado de segurança, é o momento em que a autoridade coatora é notificada no writ.** Ademais, asseverou que a impetração do *mandamus* interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante à ação ordinária de cobrança.
>
> 3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.711.432/DF,

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2018).

Ainda, monocraticamente: STJ, AREsp 1.197.341/SP, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 06/11/2017; AREsp 1.197.341/SP, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 06/11/2017; REsp 1.683.160/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 10/10/2017; REsp 1.692.517/SP, rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 22/09/2017; REsp 1.684.247/SP, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/08/2017; REsp 1.681.279/SP, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 03/08/2017; REsp 1.235.178/RJ, rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 01/07/2016.

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na **Súmula 568/STJ**, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação.

I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora